



Ofício nº 003/2022

Francisco Beltrão/PR, 18 de February de 2022.

À Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR

Excelentíssimo Sr.

Antonio Carlos Bonetti

Secretário de Administração

Ref.: Notificação extrajudicial datada de 15/02/2022

Prezado Senhor Secretário Municipal,

GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 77.596.385/0001-26, estabelecida à Rua Pato Branco, nº 199, Bairro São Cristóvão da cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP 85601-350, vem, por meio deste, informar e requerer o que segue.

Em 15/02/2022 foi recebido pela empresa Concessionária de serviço público de transporte urbano uma Notificação extrajudicial onde o município sustenta ter havido o descumprimento do parágrafo único da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços nº 805/2015, onde se estabelece como obrigação da concessionária o seguinte:

"Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a atender, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas no presente edital e seus aditamentos, todas as condições de habilitação exigidas no Edital da Concorrência n.º 003/2015, especialmente no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, financeira e técnica."

Em razão desta disposição contratual, solicitou que a empresa apresentasse prazo para a regularização da suposta irregularidade apontada.



Pois bem. Inicialmente, importa destacar que o Notificante não esclarece qual das condições de habilitação exigidas no Edital da Concorrência 003/2015 não estão sendo cumpridas pela empresa Notificada, de forma que a apresentação de defesa acaba sendo prejudicada.

A empresa notificada esclarece que é conhecedora das suas obrigações contratuais e vem cumprindo suas responsabilidades de manutenção da prestação dos serviços, de forma eficiente e ininterrupta, mesmo diante do forte impacto da pandemia nos serviços concedidos.

Esta situação relativa à situação financeira da empresa, gerada tanto pela defasagem tarifária diante da ausência de reajuste tarifário – contrariando inclusive expressa disposição contratual que determina a correção do valor da tarifa anualmente, segundo os índices inflacionários estabelecidos no contrato – quanto pela ausência de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante de situação superveniente – pandemia – que gerou consequências financeiras incalculáveis à época da apresentação da proposta no procedimento licitatório, é de conhecimento desta Administração.

Tanto é assim que a empresa, para evitar prejuízos maiores ou de consequências irreversíveis, precisou se socorrer do Poder Judiciário por 2 oportunidades. É que foi ajuizada a ação nº 0016494-34.2018.8.16.0083, cujo objeto é justamente a implementação do reajuste tarifário anual, conforme expressa previsão contratual. E também foi ajuizada a ação nº 0004234-17.2021.8.16.0083, onde se comprova o déficit da empresa decorrente do impacto da pandemia, já que os serviços prestados por ela foram fortemente atingidos por determinações administrativas que limitavam inclusive o número de passageiros, sem qualquer recomposição financeira à empresa.

Tudo isso para dizer que a empresa vem prestando seus serviços com esmero e dedicação, em prestígio ao princípio da continuidade dos serviços públicos, mesmo



diante de uma série de descumprimentos contratuais havidos por parte do Poder Concedente, mormente aqueles relativos às cláusulas econômicas do contrato.

Não bastasse o impacto financeiro decorrente da ausência de reajuste tarifário e da recomposição do equilíbrio do contrato administrativo, a empresa ainda sofreu, no ano de 2021, notificação de lançamento de crédito tributário (Notificação nº 391/2021 – SMF/DFI), porquanto em tese estaria inadimplente no que toca ao recolhimento do ISS incidente sobre a sua atividade.

Provavelmente seja este o alegado descumprimento contratual que ensejou a notificação que ora se contesta.

Neste cenário, é importante esclarecer que **a empresa, quando notificada, apresentou a tempo e modo sua impugnação**, ocasião em que apresentou à Administração seu inconformismo com o lançamento do crédito tributário, uma vez que teria sido feito com base na alíquota de 3%, enquanto que no edital da licitação (Concorrência nº 003/2015 e planilha do Anexo IX), constou a alíquota de 2% para o cálculo do ISS.

Até o presente momento a empresa não tem conhecimento de que houve o julgamento administrativo da sua defesa, de forma que, a teor do que estabelece o artigo 151, III do CTN, o crédito tributário não é exigível:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.



GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
TRANSPORTE SEGURO

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

E, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em ausência de regularidade fiscal da empresa para com a municipalidade e, por conseguinte, não há descumprimento da cláusula 3ª, parágrafo único, do Contrato nº 805/2015, conforme alega o ente público notificante.

Assim, não há que se falar em descumprimento das condições de habilitação a ensejar a instauração de processo administrativo em face da empresa Notificada, até porque o Poder Concedente a muito não vem cumprindo com sua parte na avença, conforme dito alhures, e a exceção do contrato não cumprido, princípio do direito privado, pode ser aplicada aos contratos administrativos, conforme autoriza o artigo 54 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a fim de demonstrar boa vontade, informa-se que a empresa não se opõe ao pagamento do ISS, desde que o cálculo seja efetuado com base na alíquota de 2%, pois que este foi o percentual informado quando da publicação do Edital de Concorrência nº 003/2015, e considerado pela empresa para o cálculo da sua proposta, e desde que sejam compensados os valores pagos a mais, já que até maio/2018 pagou o ISS na alíquota de 3%.

Sendo o que a oportunidade apresenta, reiteram-se os votos de consideração e estima, ao tempo em que se requer o arquivamento da Notificação extrajudicial já identificada, porquanto não subsiste seu motivo.

Atenciosamente,



Guancino Transportes Coletivos Ltda.
CNPJ: 77.596.385/0001-26